MEMORANDO CIRCULAR Nº 031/2020 – URH

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

Senhor (a) Diretor (a) de Fatec/Etec

O Coordenador Técnico da Unidade de Recursos Humanos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, diante da inclusão do § 14 no artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019:, promulgada em de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U – Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019, do contido no Pareceres PA n° 23/2020 e PA n° 60/2020 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, e ainda dos questionamentos recebidos sobre as aposentadorias dos empregados públicos regidos pela CLT, EXPEDE o presente Memorando Circular para orientar o quanto segue:

A – Das aposentadorias de servidores regidos pela CLT:

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, foi realizada a inclusão do § 14 no artigo 37 da Constituição Federal, na seguinte conformidade:

"§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.".

Considerando o entendimento externado nos Pareceres PA nº 23/2020 e PA nº 60/2020, sobre o exame da matéria acima, fica evidenciado, que mesmo que os requisitos legais para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tenham sido completados até 13 de novembro de 2019, as aposentadorias concedidas que foram requeridas/solicitadas após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, "importarão em extinção do contrato de trabalho com o ente governamental empregador.", não sendo possível, consequentemente, aplicar o disposto no artigo 6º da referida EC, que estabelece:

"Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.".

B - Da abrangência das aposentadorias espontâneas:

Tendo presente as disposições descritas no item "A", todas as aposentadorias espontâneas (comuns ou especiais), têm a aptidão/caráter de romper o vínculo do empregado público com a Administração.

Uma vez que o INSS não mais comunica ao empregador a concessão de aposentadoria ao empregado/servidor, e até que o Estado venha a editar um instrumento jurídico que imponha a obrigação do empregado/servidor comunicar tal fato à administração pública, que tem o dever constitucional de cumprir a nova espécie de extinção de contrato de trabalho estabelecida pelo § 14 do artigo 37, é conveniente que o empregado contemplado com a concessão de aposentadoria, comunique tal fato a sua origem para devida apreciação quanto a possibilidade de permanência, evitando desta forma, a caracterização de ato de indisciplina com a eventual descoberta da referida concessão.

A aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição relativo ao exercício de cargo, emprego ou função pública, seja no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), seja no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), implicará o rompimento do respectivo vínculo.

Os titulares de empregos públicos em comissão (exclusivamente em comissão), caso alcancem aposentadoria mediante soma de tempo de contribuição referente ao respectivo vínculo, não experimentarão o rompimento desse específico liame(vínculo) funcional.

Quanto aos empregos públicos em comissão, cujos preenchimentos são privativos de empregados públicos permanentes (a condição para ocupar o emprego em comissão é ser ocupante de emprego permanente), a aposentadoria com utilização de tempo de contribuição no emprego público permanente de origem, ao ensejar o rompimento do vínculo permanente, implicará necessariamente o rompimento do vínculo comissionado.

O empregado/servidor que alcançar qualquer das hipóteses de aposentadoria mediante cômputo integral de tempo de contribuição em outro vínculo (não do Ceeteps), não terá o rompimento do vínculo específico que mantém com o Ceeteps, desde que haja a comprovação

da não utilização do tempo de serviço prestado no Ceeteps para o cômputo de sua aposentadoria.

Em síntese, o entendimento é que a dispensa será efetuada por extinção do contrato de trabalho que decorre exclusivamente do comando constitucional que confere à aposentadoria, pois o rompimento do vínculo partirá do ato voluntário de aposentadoria do empregado e não pela rescisão do contrato por parte do empregador.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 14, da Constituição, é a aposentadoria "concedida" que acarreta o rompimento automático do vínculo laboral, considerar-se-á extinto o contrato de trabalho no dia anterior ao da concessão do benefício previdenciário. Por conseguinte, a data para o cálculo das verbas rescisórias será aquela imediatamente anterior à da efetiva concessão da aposentadoria.

C - Da causa da rescisão/afastamento:

Com o dever constitucionalmente imposto à Administração Pública, pelo § 14 do artigo 37 da CRFB, inaugura nova espécie de extinção do contrato de trabalho. Não se confunde com a despedida com justa causa, sem justa causa etc. Os efeitos, assim, são próprios ao novo instituto, no qual não há iniciativa do empregador em desligar o empregado, que apenas cumpre uma obrigação constitucional; tampouco culpa do empregado, que apenas exerce um direito. Porém, a partir da Emenda à Constituição n. 103/2019, o exercício do direito à aposentadoria pelo empregado público constitui um ato incompatível com a manutenção do vínculo laboral, o que implica na extinção do contrato de trabalho.

Assim, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, deverá ser lançado/registrado:

No campo 22 – Causa do Afastamento:

"Extinção do Contrato de Trabalho por Aposentadoria – EC 103/2019"

No campo 27 – Cód. Afastamento:

"L"

D - Das verbas rescisórias pagas pelo empregador:

"Serão devidas as seguintes verbas: (i) saldo de salário (dias efetivamente trabalhados e não pagos até a data do desligamento); (ii) décimo terceiro salário proporcional; (iii) férias mais 1/3

vencidas, se houver; (iv) férias mais 1/3 proporcionais; e (v) saque dos depósitos na conta vinculada ao FGTS (art. 20, inc. 111, da Lei federal n. 8.036/1990).

Por outro lado, não serão devidas as seguintes verbas: (i) aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço; (ii) indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS; (iíi) seguro-desemprego; e (iv) indenização equivalente a um salário mensal, caso o desligamento ocorra trinta dias antes da correção do salário-base da categoria (art. 9.' da Lei federal n. 7.238/1984)".

E – Da desistência da aposentadoria concedida pelo INSS:

Na hipótese de o empregado querer desistir da aposentadoria concedida pelo INSS, deverá adotar aos seguintes procedimentos:

E.1. – não sacar o primeiro benefício depositado pelo INSS;

E.2. – não sacar os recursos do FGTS ou do PIS/PASEP;

E.3. – comunicar a Agência da Previdência Social em que deu entrada no seu pedido de aposentadoria, sua decisão de desistir da aposentadoria concedida.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

EXCEPCIONALMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2020, AS UNIDADES DEVERÃO PROVIDENCIAR PARA OS SERVIDORES ATINGIDOS PELAS MEDIDAS DESCRITAS NO ITEM "A" DESTE MEMORANDO CIRCULAR E QUE CONTINUARAM DESENVOLVENDO SUAS ATIVIDADES, A RESCISÃO CONTRATUAL COM DATA DE AFASTAMENTO EM 31/12/2020, DESDE QUE TENHAM CONHECIMENTO EFETIVO DA APOSENTADORIA, MEDIANTE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO INSS.

Dúvidas quanto à aplicação do presente Memorando Circular deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico: celio.silva@cps.sp.gov.br

Agradecemos a habitual compreensão e colaboração de todos.

Vicente Mellone Junior

Coordenador Técnico da URH